



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953393/2013-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.295 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega referente a determinado período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Juiz de Fora/MG (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

Trata-se de Despacho Decisório, que assim decidiu:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.938.798/0001-42	NOME EMPRESARIAL GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26863.44400.100609.1.7.02-3687	3o. trimestre de 2007 - 01/07/2007 a 30/09/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-953.393/2013-74

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	52.457,87	0,00	0,00	0,00	0,00	52.457,87
CONFIRMADAS	0,00	26.400,77	0,00	0,00	0,00	0,00	26.400,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.492,99 Valor na DIPJ: R\$ 20.492,99
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 52.457,87
IRPJ devido: R\$ 31.964,88
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
26863.44400.100609.1.7.02-3687 17047.45908.100609.1.7.02-1264
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
20.690,92	4.138,17	12.343,46

Cientificada do Despacho Decisório, o sujeito passivo assim se manifestou:

- inicialmente, pede a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como "indevidamente compensados";

- posteriormente, a reforma integral do Despacho Decisório, haja vista a existência de crédito suficiente para homologar as compensações declaradas;

- em seguida, alega não possuir os Informes de Rendimentos previstos na legislação uma vez que não os recebeu das fontes pagadoras, como também os extratos bancários a comprovar o recebimento dos valores das notas fiscais pelo líquido, das retenções destacadas;

- anexa ainda, para comprovar a retenção do IR, planilha analítica do livro Razão, que demonstra o valor total informado no PER/Dcomp, que comprova o recebimento dos valores das notas fiscais pelo líquido, de acordo com as retenções de IR destacadas;

- prossegue tecendo comentários e razões sobre a matéria, citando ainda jurisprudência a respeito.

Feito isso, finaliza nos seguinte termos:

Diante de todo o exposto, requer:

- O recebimento da presente Manifestação de Inconformidade, determinando a produção de seus efeitos e conseqüentemente a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como "indevidamente compensados";
- Seja reconhecido o direito creditório da requerente referente às parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmada no valor total de R\$ 51.888.49 (cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos);
- Reconhecido o crédito de R\$ 51.888.49 (cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referentes às parcelas confirmadas parcialmente, sejam homologadas as compensações declaradas pela Requerente/Interessada nas PER/DCOMP's n. 26863.44400.100609.1.7.02-3687 e 17047.45908.100609.1.7.02-1264, até o total de seu crédito ora demonstrado;
- Que o processo de crédito n. 10880.953.393/2013-74, seja registrado no sistema da Receita Federal do Brasil como "processo fiscal com exigibilidade suspensa" ou em outra situação que não seja óbice para a Requerente renovar sua Certidão Conjunta, e;
- Que o nome da Requerente/Interessada não seja incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e

Em sessão de 04/06/2020, a DRJ/JFA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, para reconhecer direito creditório solicitado referente a Saldo Negativo de IRPJ – 3º trimestre de 2007, no valor de R\$ 13.840,75, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A decisão da DRJ/JFA possui, em suma, a seguinte fundamentação:

No presente caso, a interessada se limitou a apresentar como elementos de prova planilhas e notas fiscais emitidas, sem vincular a qualquer documento a fim de comprovar o ali exposto, tais como o Comprovante de Rendimentos, extratos bancários e/ou DARFs respectivos. A teor da legislação acima transcrita, a documentação apresentada não tem o condão de comprovar as alegadas retenções.

Contudo, a ausência dos Comproverantes de Rendimentos e Retenção na Fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras em **DIRF**.

A respeito, esclareça-se ainda à defesa que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IR ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do respectivo período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (art. 526 do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR/1999, então vigente).

No presente caso, o período de apuração do crédito é o **3º trimestre de 2007**, razão pela qual somente podem ser aceitas retenções de **IR** ocorridas neste período. (...)

Não obstante isso, após análise detalhada do sistema **DIRF** da RFB, foi feita a consolidação de todas as **DIRF** entregues pelas fontes pagadoras referentes ao **3º trimestre/2007** (...)

Veja que para os CNPJs em que não foram confirmadas as retenções informadas, consta DIRF entregue pelo tomador dos serviços **com Retenções de IR efetuadas para outro período de apuração** (CNPJ 40432544) A título exemplificativo, seguem cópias de tela de DIRF dos CNPJs **03470727 e 40432544** (...)

Assim, consoante pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas **DIRF** entregues pelas fontes pagadoras, para o **3º trimestre de 2007**, **Retenções de IR** na fonte em benefício da interessada no montante de **R\$ 45.805,63**, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 26.400,77.

Irresignado com a parcela de crédito não reconhecida, o contribuinte interpôs então recurso voluntário alegando em síntese (fls. 389-397 do e-processo):

para demonstrar e comprovar a retenção dos valores informados no PER/DCOMP sob n.º 26863.44400.100609.1.7.02-3687, a Recorrente juntou as planilha analítica do livro razão e as cópias das notas fiscais (fls, 49 a 345) comprovando o efetivo destaque do imposto e Dirf s.

A possibilidade de comprovar a origem do crédito pleiteado, com base na apresentação de documentos contábeis idôneos, ganhou força frente ao Colegiado

do CARF por um simples motivo, se por um lado as empresas prestadoras de Serviços não podem obrigar as Fontes Pagadoras a entregar os Informes de Rendimentos, pois, não possuem poderes inerentes ao fisco, por outro lado, as mesmas não podem ser penalizadas em decorrência dos atos e/ou omissões praticadas por estas empresas, portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor Retido pelas Fontes Pagadoras acaba por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A matéria em discussão nos autos é eminentemente fática. Diz respeito a comprovação de crédito tributário de IRRF supostamente apurado no período de 01/07/2007 a 30/09/2007 (3º trimestre de 2007), supostamente não declarados em DIRF pelas fontes pagadoras.

O § 2º do art. 943 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), então vigente, de fato, como bem colocou a DRJ/JFA no julgamento de primeira instância, dispõe que o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2 O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Todavia, como bem esclareceu o contribuinte em sua manifestação de inconformidade, o CARF possui o entendimento de que, diante da falta de apresentação dos informes de rendimento pelos tomadores de serviço, o contribuinte prejudicado pode comprovar o seu direito ao crédito mediante a apresentação de outros documentos idôneos para tanto. Esse entendimento, inclusive, pode ser extraído da Súmula CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entretanto, embora a prova do direito ao crédito não se faça apenas mediante a apresentação Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, também é **entendimento do CARF que o ônus da prova é do contribuinte, devendo ele apresentar outros documentos idôneos para a averiguação do crédito.**

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

No presente caso concreto, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que as retenções informadas nas DCOMP's realmente dizem respeito ao período de 01/07/2007 a 30/09/2007 (3º trimestre de 2007). Para tanto, além dos documentos que juntou aos autos, deveria ter colacionado extratos bancários, os quais, entretanto, desde a manifestação de inconformidade, alega não possuir.

A DRJ/JFA, em detida análise do sistema DIRF da RFB, identificou que alguns dos créditos informados pelo contribuinte não dizem respeito ao período de 01/07/2007 a 30/09/2007 (3º trimestre de 2007), já que **consta DIRF entregue pelo tomador dos serviços com Retenções de IR efetuadas para outro período de apuração.** “A título exemplificativo, seguem cópias de tela de DIRF dos CNPJs **03470727 e 40432544**” (Julgamento de Primeira Instância):

CPF do declarante:	03.470.727/0001-30	Nome empresarial:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA				Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	65.34.80.97.21-38	Entrega:	16/06/2010 13:47h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	18/06/2010 18:19h	Visualizou extrato:	Sim
CPF:	02.938.789/0001-42	Beneficiário:	GPS PREVAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA		Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	
		< Anterior		Código de receita	Próximo >		

Rendimentos tributáveis

Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	222.452,52	2.224,52
Fevereiro	224.091,28	2.240,92
Março	82.694,52	826,94
Abril	411.175,32	4.111,75
Mai	228.158,16	2.281,58
Junho	37.384,41	373,84
Julho	387.146,38	3.871,38
Agosto	218.446,28	2.184,46
Setembro	169.901,02	1.699,01
Outubro	983.157,05	9.831,49
Novembro	584.019,40	5.840,19
Dezembro	144.515,77	1.445,15
Total	3.686.142,11	36.981,09

CPF do declarante:	48.432.544/0001-47	Nome empresarial:	CLARO S/A				Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	25.00.59.94.78-54	Entrega:	20/09/2010 16:04h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	20/09/2010 20:07h	Visualizou extrato:	Sim
CPF:	02.938.789/0001-42	Beneficiário:	GPS - PREVAL SISTEMAS DE SEGURANCA		Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	
		< Anterior		Código de receita	Próximo >		

Rendimentos tributáveis

Mês	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	691.581,58	6.915,81
Novembro	402.532,29	4.025,32
Dezembro	395.210,86	3.952,10
Total	1.489.324,82	14.893,21

Ainda, esclarece o julgamento de primeira instância que “os valores confirmados pela presente análise são exatamente os declarados na respectivas DIRF” (Julgamento de Primeira Instância).

Assim, depreende-se que embora reste comprovada a retenção dos valores declarados pelo contribuinte, não restou demonstrado que esses valores dizem respeito ao período de 01/07/2007 a 30/09/2007 (3º trimestre de 2007), como é por ele defendido. Essa prova seria imprescindível para a procedência do recurso voluntário, já que o art. 526 do Decreto n.º 3.000/1999, então vigente, determina que os créditos de IRPJ ou da CSLL retidos indevidamente ou a maior somente podem ser utilizados ao final do respectivo período de apuração em que houve a retenção ou para compor saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A juntada de planilhas e notas fiscais, sem a apresentação de extrato bancário (que o contribuinte já afirmou, estranhamente, não possuir, ressalte-se) não é suficiente para demonstrar que os créditos declarados e não homologados correspondem ao período de 01/07/2007 a 30/09/2007 (3º trimestre de 2007), especialmente se considerada a existência de

DIRF entregue pelo tomador dos serviços com Retenções de IR efetuadas para outro período de apuração.

Destaque-se que a mera alegação de que a tomadora dos seus serviços se equivocou no preenchimento da DIRF não tem o condão de afastar a ônus da prova que lhe recai, de modo que resta inviável a homologação da compensação requerida, nos exatos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, que somente admite a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator